

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/049833

RECORRENTE: HUGO SANTOS CARVALHO 79444580563

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001319312

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido

#### Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o Art. 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 01/04/2021, Código: 746-3/0, na Rodovia BA 099, Km 34 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari-BA.

O Recorrente junta a documentação obrigatória.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Os documentos juntados no Recurso, como B.O, prints de conversas de whatsapp, contrato de locação não são suficientes para que esta JARI tenha a competência de anular o auto de infração. Não há decisão judicial reconhecendo a fraude no seu veículo, sendo que o órgão autuador não foi chamada aos autos, sendo, portanto, que os efeitos daquela decisão se opera inter partes, não podendo ser ampliada para terceiros estranhos à lide. Ademais, não foi acostada cópia de qualquer determinação judicial no sentido de suspender ou cancelar a infração, razão pela qual não há qualquer irregularidade formal no AIT que possa levá-lo à insubsistência.

**Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001319312**, lavrado contra **HUGO SANTOS CARVALHO 79444580563**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001319312**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Sala das Sessões da JARI, 10 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI